

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855/000.763/92-17
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1994
ACORDÃO Nº : 108-01.635
RECURSO Nº : 105.490
MATÉRIA : IRPJ - EXS. 1987 a 1989
RECORRENTE : MAQUINASA MÁQUINAS NACIONAIS S/A
RECORRIDA : DRF EM SOROCABA - SP.

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO:

O adiantamento de gratificação a administradores, sem a correspondente tributação na fonte, no momento adequado, presume a distribuição de lucros disfarçados. Despesas sem comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MAQUINASA MÁQUINAS NACIONAIS S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1994


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855/000.763/92-17
ACÓRDÃO Nº : 108-01.635

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RICARDO JANCOSKI, e RENATA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855/000.763/92-17
ACÓRDÃO Nº : 108-01.635
RECURSO Nº : 105.490
RECORRENTE : MAQUINASA MÁQUINAS NACIONAIS S/A.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte identificado nos autos foram identificados em ação fiscal, as seguintes irregularidades, caracterizando, segundo o Sr. Fiscal Autuante, distribuição disfarçada de lucros e despesas não comprovadas:

A Exercício de 1987, ano base de 1986:

A - Lucros distribuídos disfarçadamente ao diretor RUDOLF MANFRED HOFMAN, em 31.01.86 no valor de Cz\$ 221.563,50, caracterizando exclusão de correção monetária tributável no valor de Cz\$ 153.359,08, face ao reconhecimento postegado da transformação de "adiantamento" para "gratificação".

2 - Exercício de 1988, ano base de 1987:

A - Lucros distribuídos disfarçadamente ao diretor RUDOLF MANFRED HOFMAN, em 31.01.87, no valor de Cz\$ 382.350,00;

B - Lucros distribuídos disfarçadamente ao diretor HANS VCRICN WIDMER, em 31.08.87, no valor de Cz\$ 252.938,00, caracterizando, em ambos os casos, exclusão de correção monetária tributável, no valor total de Cz\$ 1.253.521,00, pelo mesmo motivo citado no item 1 supra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10855/000.763/92-17
ACÓRDÃO Nº : 108-01.635

Concluídos os trabalhos, entendeu a fiscalização pela ocorrência da distribuição disfarçada de lucros, tendo por suporte o fato do autuado haver promovido adiantamento por conta de gratificação atribuídas aos seus diretores acima citados, caracterizando, assim, empréstimos a pessoa ligada, conforme capitulado no artigo 367, inciso V, do D. nº 85.450/80, combinado com o artigo 20, inciso IV, "b", do Decreto-lei nº 2.065/83, determinando a tributação da parcela da correção monetária dos adiantamentos por conta das gratificações excluindo-as do patrimônio líquido de cada período base, conforme disposto no art. 370, inciso IV do RIR/80.

C - ainda no exercício de 1988, constatou a fiscalização a contabilização de pagamento no valor de Cz\$ 2.266.000,00, sem documentação hábil probante, realizada em 30.06.87, bem como de pagamento feitos por serviços profissionais de terceiros, na conta de "Despesas Gerais", em 31.12.88, no montante de Cz\$ 1.100.000,00, sem a correspondente documentação de lastro.

D - finalmente, entendeu a fiscalização por tributar a quantia de Cz\$ 93.301,00, correspondente ao imposto de renda na fonte, que deveria ter sido retido e suportado pelo beneficiário respectivo, Sr. HANS ULRICH WIDMER.

Os fatos e a capitulação legal estão devidamente identificados nos autos e tanto a impugnação como o recurso são tempestivos.

A impugnação informa que a autuada teria sido extinta por união total e que os beneficiários dos adiantamentos eram diretores indicados pelos acionistas, cujas remunerações estavam previamente acordadas, não se caracterizando, assim, o adiantamento de gratificação, conforme apurado pela fiscalização, em mútuo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10855/000.763/92-17
ACÓRDÃO Nº : 108-01.635

Informa ainda a impugnação que as gratificações questionadas foram objeto de tributação como acréscimo ao lucro real, bem como na declaração individual de cada beneficiário e cita jurisprudência deste Conselho e doutrina sobre distribuição disfarçada de lucros.

A informação fiscal insiste nos motivos da autuação e a decisão mantém o feito.

O recurso repete os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855/000.763/92-17
ACÓRDÃO Nº : 108-01.635

VOTO

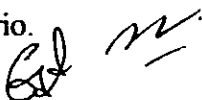
CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Em que pesem os argumentos da ora Recorrente quanto ao mútuo entendido pela fiscalização, não há como descaracterizar-se a efetiva distribuição de lucros objeto do processo, visto tratar-se de recursos efetivamente recebidos e não tributados no momento próprio, apesar de reconhecidos em momento posterior como gratificação, efetiva, ocasião em que foi tributada a menor, visto não ter sido levado em conta a respectiva correção monetária do período.

Por outro lado, os valores adicionados ao lucro real, conforme se verifica do LALUR, são inquestionavelmente inferiores aos valores efetivamente entregues a título de gratificação, já que o valor da distribuição relativa ao exercício de 1987 monta em Cz\$ 221.563,50 e o relativo ao exercício de 1988 em Cz\$ 635.288,00, enquanto que os valores adicionados montam, respectivamente, apenas a Cz\$ 41.343,00 e Cz\$ 127.058,00. Deve pois, quanto a esta matéria, ser mantido o entendimento fiscal.

No que se refere às despesas incomprovadas, não resta também outra solução se não a aplicada pela autoridade autuante, visto que nem no curso do processo a ora recorrente procurou fazer prova a seu favor, preferindo arriscar apenas um pedido de verificação em sua sede social, o que, no caso, é desnecessário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855/000.763/92-17
ACÓRDÃO Nº : 108-01.635

Quanto a assunção do ônus pelo imposto de fonte, que deveria ter sido retido pelo administrador HANS ULRICH WIDMER, também assiste razão ao Sr. autuante pois, tratando-se de mera liberalidade, face as normas objeto dos artigos 191, 192 e 197 do RIR/80, tal despesa não é dedutível.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento integral.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1994.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

